HABEAS CORPUS Nº 513.922 - SP (2019/0161322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CELSO TEIXEIRA DE MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*,com pedido liminar impetrado em favor de CELSO TEIXEIRA DE MEDEIROS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2224023-65.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de receptação e pelo delito de associação criminosa. Essa prisão foi convertida em preventiva, oportunidade em que a decisão descreveu os fatos da seguinte maneira (e-STJ fl. 30):

> *Observa-se pelos testemunhos do auto de prisão em flagrante delito que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados pela empresa de rastreamento CEABS. Receberam comunicação que um dos caminhões da empresa, rastreado depois de ter saído da rota de tráfego, teria se dirigido para um determinado endereço, situado na cidade de Nazaré Paulista. Diante disto, dirigiram-se ao local indicado. Lá chegando, surpreenderam os quatro indiciados num galpão. Assim que notaram a presença dos policiais, os agentes tentaram empreender fuga, porém, sem êxito. Realizada revista no imóvel pelos policiais militares, foram apreendidas diversas partes de veículos, já separadas do principal em cortes. Contudo, conseguiram identificar 02 veículos de placas PVT-0749 e GIC6784, ambos produtos de roubo (Boletim de ocorrência de fls. 47/49). Acrescentaram também que no local apreenderam o caminhão de placas JBS-2425, informado anteriormente pela empresa de rastreamento, ainda carregado com a carga de bobina de PVC. O condutor de referido caminhão, até o registro da ocorrência policial não havia sido localizado. [...]*

O Tribunal de origem conheceu em parte do *writ*, para denegar a ordem de *habeas corpus* que visava à revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 7/14).

No presente *habeas corpus*, o impetrante defende que não há razões para a decretação da prisão preventiva, enaltecendo o princípio da presunção de inocência. Ao final, requer a revogação da prisão cautelar.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator